



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:968 — Adiciona à lista de jogos de fortuna ou azar permitidos em Portugal pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:643 a banca portuguesa e as apostas mútuas em corridas de galgos.

Decreto n.º 21:969 — Suspende, para todos os efeitos legais, a execução do decreto n.º 15:007, que autoriza a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Recarei, do concelho de Paredes, a proceder à delimitação da respectiva circunscrição.

Decreto n.º 21:970 — Manda ingressar na Caixa Geral de Aposentações as importâncias dos descontos feitos às praças dos corpos de polícia de segurança pública do País por licenças, prisões e ausências, doença ou qualquer outro motivo, para fazerem parte dos fundos da referida instituição.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 7:483 — Autoriza as sociedades de seguros a proceder ao levantamento dos bilhetes do Tesouro que fazem parte dos seus depósitos obrigatórios, e que se encontram na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sempre que esses bilhetes do Tesouro tenham de ser obrigatoriamente reembolsados por ordem do Estado.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:971 — Autoriza o Govêrno a fazer construir nos seus estabelecimentos fabris e em outros nacionais ou no estrangeiro um contra-torpedeiro e um submarino, os quais ficam fazendo parte do plano de reorganização naval.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:972 — Cria na colónia de Moçambique um Fundo de crédito industrial para prestar auxílio e assistência técnica às indústrias portuguesas existentes ou a fundar na colónia para a transformação ou melhoramento dos géneros de produção moçambicana.

Decreto n.º 21:973 — Torna extensiva a doutrina do artigo 10.º e sua alínea d) do decreto n.º 7:823, que dá a todos os oficiais milicianos que, tendo feito parte do corpo expedicionário português, forem licenciados a garantia do aumento de 100 por cento no tempo de serviço de campanha para efeito de aposentação, aos médicos que fazem parte dos quadros de saúde das colónias que serviram naquelas circunstâncias.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:954, que dá nova redacção ao artigo 7.º do decreto n.º 21:606, que remodela os quadros das secções femininas do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário).

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 21:974 — Substitue o artigo 15.º do decreto n.º 21:702, que estabelece o regime de protecção e defesa dos vinhos comuns, e introduz algumas modificações no decreto n.º 20:834, que promulga várias disposições sobre venda por grosso ou a retalho, nas cidades de Lisboa e Pôrto, de vinhos de consumo cuja gradação alcoólica seja inferior a 11 graus centesimais.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 21:857, que introduz algumas modificações no regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:684, sobre produção e comércio dos vinhos verdes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Administração de Jogos

Decreto n.º 21:968

As corridas de galgos são hoje um atractivo de decisiva influência no desenvolvimento das zonas de turismo de renome internacional.

Compreende-se portanto que a Estoril-Plage, concessionária do exclusivo do jogo de fortuna ou azar na zona dos Estoris, representasse no sentido de instalar um campo de corridas de galgos na área da mesma zona.

E do mesmo modo se justifica que o Govêrno, empenhado em dotar a Costa do Sol de todos os requisitos conducentes a torná-la numa zona de turismo internacional, atendesse a sugestão.

E assim:

Tendo em vista que o Conselho de Ministros considerou as apostas mútuas em corridas de galgos uma forma de jogo de fortuna ou azar;

Considerando que nenhuma modalidade de jogo de fortuna ou azar pode ser explorada em Portugal sem constar do artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927;

Considerando que essa lista está já aumentada, por deliberação anterior, com a banca portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À lista de jogos de fortuna ou azar permitidos em Portugal pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 14:643, de 3 de Dezembro de 1927, são adicionados:

A banca portuguesa;
As apostas mútuas em corridas de galgos.

Art. 2.º Os campos de corridas de galgos constituem, em cada zona, anexos dos casinos, são instalados tanto quanto possível próximo deles e devem satisfazer a todos os requisitos técnicos, de luxo e de conforto.

§ único. As empresas de jogo que desejem instalar campos de corridas de galgos fazem a sua exploração permanentemente ou desde 1 de Junho a 30 de Novembro de cada ano, consoante se tratar de zonas permanentes ou temporárias.

Art. 3.º Nenhum projecto de campo de corridas de galgos poderá executar-se sem aprovação superior, ouvido o Conselho de Administração de Jogos e o Conselho Nacional de Turismo.

Art. 4.º São encargos da exploração dos campos de corridas de galgos:

1.º 10 por cento do total das apostas registado em totalizadores eléctricos dos mais aperfeiçoados;

2.º As despesas de inspecção e fiscalização.

§ único. O Estado participa nos lucros líquidos que os campos de corridas produzirem para as empresas concessionárias do exclusivo da exploração do jogo de fortuna ou azar, pela forma estabelecida na legislação vigente.

Art. 5.º Logo que comece a funcionar qualquer campo de corridas de galgos pode o Ministro do Interior nomear para ele até dois fiscais com funções anuais ou semestrais, conforme se tratar de zona permanente ou temporária.

Art. 6.º O Ministro do Interior publicará os regulamentos indispensáveis à execução do presente decreto-lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 21:969

Tendo em vista a representação do governador civil do Pôrto, com base em instantes pedidos da comissão administrativa do município de Paredes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa, para todos os efeitos legais, a execução do decreto-lei n.º 15:007, de 7 de Fevereiro de 1928.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

3.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:970

Tendo surgido dúvidas sobre o destino a dar à importância dos descontos feitos às praças do corpo de policia de segurança pública de Lisboa, por licenças, prisões e ausências, doença ou qualquer outro motivo;

Considerando que pelo regulamento de 4 de Agosto de 1898 tais descontos constituam receita do Fundo de pensões, fundo este que foi integrado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Geral de Aposentações) pelo decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929;

Considerando que igual principio deve ser aplicado às receitas da mesma natureza arrecadadas em todos os corpos de policia de segurança pública do País, tanto mais que depende da apreciação do Governo a melhoria de condições de aposentação dos respectivos guardas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A importância de 361.348\$70, na posse do conselho administrativo do corpo de policia de segurança pública de Lisboa e proveniente de descontos feitos às praças do mesmo corpo por licenças, prisões e ausências, doença, ou qualquer outro motivo, será entregue, por meio de guia, directamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Geral de Aposentações), para fazer parte dos fundos desta instituição.

Art. 2.º As importâncias da mesma proveniência arrecadadas a partir de 1 de Outubro do corrente ano no referido corpo de policia de segurança pública de Lisboa, e bem assim nos demais corpos de policia de segurança pública do País, serão entregues trimestralmente e até o dia 15 do mês seguinte na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Geral de Aposentações), como receita desta instituição.

§ único. São solidariamente responsáveis pelas importâncias a que se refere este artigo os comandos das po-

lícias e os membros dos respectivos conselhos administrativos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção de Seguros

Portaria n.º 7:483

Tendo sido determinado que não sejam reformados os bilhetes do Tesouro de quantia não superior a 5.000\$, pelo que a sua importância deve ser reembolsada, e encontrando-se em depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência vários bilhetes do Tesouro naquelas circunstâncias constituindo depósitos obrigatórios das sociedades de seguros, os quais não podem ser substituídos por papéis de igual espécie e valor, como facultava a portaria de execução permanente de 12 de Novembro de 1909: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com o parecer favorável da Inspecção de Seguros, autorizar as sociedades de seguros a proceder ao levantamento dos bilhetes do Tesouro que fazem parte dos seus depósitos obrigatórios, sem necessidade de publicação de autorização especial, sempre que esses bilhetes do Tesouro tenham de ser obrigatoriamente reembolsados por ordem do Estado.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1932.—Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 21:971

Tendo-se reconhecido a necessidade de completar a primeira fase do plano de reorganização naval a que se refere o decreto com força de lei n.º 18:633, de 17 de Julho de 1930, com um *destroyer* e um submarino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a fazer construir nos seus estabelecimentos fabris e em outros estabelecimentos fabris nacionais ou no estrangeiro, se não for

possível construí-los no País, um contra-torpedeiro de cerca de 1:600 toneladas métricas de deslocamento em plena carga e um submarino de cerca de 750 toneladas de deslocamento à superfície em carga normal, os quais ficam fazendo parte do plano aprovado pelo decreto n.º 18:633, de 17 de Julho de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 21:972

Atendendo à urgente necessidade que há de estabelecer em Moçambique, no interesse da sua produção, um organismo que facilite a certas indústrias nascentes o crédito preciso, embora em bases modestas;

Considerando, em face dos fundos disponíveis da Junta do Crédito Agrícola, a possibilidade de dotar desde já esse organismo com capitais que, estando hoje imobilizados, podem servir útilmente ao fim que se tem em vista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Moçambique um Fundo de crédito industrial para prestar auxílio e assistência técnica às indústrias portuguesas existentes ou a fundar na colónia para a transformação ou melhoramento dos géneros de produção moçambicana.

§ único. Ao Fundo de crédito industrial é atribuída personalidade jurídica para os fins e efeitos do presente decreto.

Art. 2.º O Fundo de crédito industrial é dotado inicialmente com a quantia de 4:000.000\$, que, para conta própria, serão transferidos do depósito da Junta do Crédito Agrícola na repartição do Tesouro.

§ único. O governo da colónia, com aprovação do Ministro das Colónias, poderá reforçar o Fundo de crédito industrial.

Art. 3.º O Fundo de crédito industrial será dirigido por uma comissão administrativa de cinco membros composta do modo seguinte: o engenheiro director da Repartição de Indústria e Minas, que servirá de presidente; o presidente da Junta de Crédito Agrícola; um delegado da Direcção dos Serviços de Fazenda; dois vogais de nomeação do governador geral de entre os cidadãos portugueses que para o exercício do lugar ofereçam idoneidade.

§ 1.º Todo o expediente do Fundo de crédito indus-

trial correrá pela secretaria da Junta do Crédito Agrícola, que executará também todos os serviços de contabilidade.

§ 2.º O presidente da comissão representa o Fundo em juízo e fora dele; para obrigar o Fundo são necessárias as assinaturas de três membros da comissão administrativa.

Art. 4.º A comissão referida no artigo anterior fará, em nome do Fundo, operações de crédito industrial a curto e a longo prazo.

Art. 5.º O Fundo só poderá fazer operações com empresas que estejam em condições de organização e de regularidade administrativa que justifiquem um auxílio financeiro e que, com os recursos que receberem do Fundo, possam exercer a sua actividade em condições de prosperar com vantagem para a colónia.

Art. 6.º O crédito industrial a curto prazo terá por objecto a realização de operações destinadas:

a) À compra das matérias primas ou subsidiárias produzidas em território português precisas para a laboração da indústria;

b) Ao pagamento da força motriz ou dos combustíveis que a indústria utilize;

c) Ao pagamento da reparação de maquinismos e ao seguro das instalações;

d) Ao transporte das matérias primas e dos combustíveis necessários à laboração da indústria.

§ 1.º As operações a curto prazo a que se refere o presente artigo podem ser feitas por letras com boas assinaturas, promissórias devidamente garantidas ou outros títulos legais à ordem.

§ 2.º O prazo dos créditos não poderá ser superior a seis meses; amortizando o devedor o mínimo de 25 por cento poderá ser-lhe concedida, se nisso houver vantagem, uma reforma por sessenta dias; amortizando 25 por cento do capital inicial poderá ser concedida nova reforma por sessenta dias, e assim sucessivamente até pagamento da dívida e juro. O prazo inicial da operação será estabelecido tendo em conta o seu fim industrial e as possibilidades de liquidação por parte da empresa.

§ 3.º Em nenhuma operação de crédito industrial a curto prazo poderá o Fundo empregar quantia superior a 10 por cento da quantia designada no artigo 2.º do presente decreto, e nenhuma entidade por virtude de operações de crédito a curto prazo poderá dever ao Fundo quantia superior a 15 por cento da importância indicada no referido artigo.

Art. 7.º As operações de crédito a longo prazo poderão ser feitas por três ou mais anos não excedendo dez. Apenas podem ser objecto de operações de crédito a longo prazo:

1.º Construção, reconstrução, ampliação ou transformação de edificios em que se encontrem instalados estabelecimentos fabris;

2.º Aquisição ou substituição de maquinismos.

Art. 8.º O crédito industrial a longo prazo apenas poderá ser concedido a industriais:

a) Que se destinem a transformar ou aproveitar matérias primas produzidas na colónia e não existam ainda em território nacional com a capacidade bastante para satisfazer as necessidades da colónia;

b) Que tenham viabilidade técnica e comercial, tendo assegurada a colocação dos seus produtos.

§ único. Os interessados juntarão sempre aos seus pedidos de empréstimos todos os meios de prova precisos para demonstrarem que satisfazem às condições das alíneas a) e b). O Fundo mandará sempre, à custa do petionante, fazer por um ou mais técnicos da sua confiança todos os exames precisos; estes técnicos elaborarão sempre um relatório em que indicarão as conclusões a que tiverem chegado e os elementos que os fundamentam.

Art. 9.º As operações de crédito a curto prazo serão

sempre devidamente garantidas com penhor, hipoteca, consignação de rendimentos ou fiança idónea; as operações de crédito a longo prazo serão garantidas com hipoteca, penhor de títulos, ou consignação de rendimentos.

Art. 10.º O penhor pode ser constituído por título particular, seja qual for o seu valor. As partes podem convenicionar que, na falta de pagamento, o Fundo fique com o penhor pela avaliação ou que a venda se faça extrajudicialmente; havendo excedente no produto dessa venda, será entregue ao devedor; mas se esse produto não chegar para o integral pagamento do Fundo, poderá este demandar o devedor pela diferença, usando o privilégio mobiliário especial consignado no artigo 830.º do Código Civil.

§ 1.º O empréstimo garantido por penhor considera-se vencido e será desde logo exigível, independentemente das sanções legais ou contratualmente aplicáveis, quando o mutuário faltar a alguma das obrigações do seu contrato; desviar, aliciar, dar emprego de maior risco ou de mais rápida desvalorização à cousa empenhada.

§ 2.º O penhor de títulos só poderá constituir-se com títulos da dívida pública portuguesa ou de Estado de moeda valorizada e acções ou obrigações cotadas na Bolsa de Lisboa e pertencentes a empresas que gozem de boa reputação.

§ 3.º O penhor será sempre seguro contra todos os riscos possíveis em companhias que o Fundo considere geridas com segurança, ficando o Fundo com o direito de, em caso de sinistro ou outra circunstância, receber directamente das companhias a indemnização.

§ 4.º O crédito sobre colheitas ou sobre géneros que estejam no poder do devedor goza do privilégio creditório mobiliário estabelecido no artigo 880.º do Código Civil, com precedência sobre qualquer dos que no mesmo artigo vêm indicados.

Art. 11.º A garantia da hipoteca poderá recair sobre prédios rústicos ou urbanos, ou navios.

§ 1.º O Fundo não aceitará como objecto de hipoteca os valores das concessões feitas pelo Estado, nem as minas ou prédios de valor que considere aleatório.

§ 2.º O Fundo em regra só aceitará a constituição de primeiras hipotecas.

§ 3.º A garantia de hipoteca pode abranger não só o prédio ou estabelecimento fabril existente, mas também os valores imobiliários que resultem do futuro emprego do capital mutuado.

§ 4.º Os arrendamentos de prédios hipotecados ao Fundo por virtude de operações por este efectuadas não serão válidos sem a intervenção da Direcção dos Serviços da Fazenda.

§ 5.º A garantia de hipoteca pode ser transitóriamente reforçada pelo penhor de títulos de dívida pública portuguesa ou de outros de primeira categoria, nos casos seguintes:

a) Emquanto se não formarem os valores imobiliários pela aplicação dos capitais emprestados;

b) Emquanto não for reforçada a hipoteca existente por o seu valor ter descido abaixo do limite exigido para caução.

§ 6.º Os edificios hipotecados deverão ser seguros contra o risco geral de incêndio e contra todos os riscos especiais inerentes às vizinhanças e ao exercício da indústria a que estiverem aplicados. O Fundo poderá recusar a entidade seguradora que lhe for proposta pelo devedor e pedir garantia especial para o reembolso dos prémios que ele sempre efectuará, ficando com o direito de receber directamente da companhia as indemnizações.

Art. 12.º A importância dos empréstimos não pode exceder, em relação às garantias oferecidas:

1.º 40 por cento do valor dos prédios rústicos cultivados;

- 2.º 60 por cento do valor dos prédios urbanos;
- 3.º 70 por cento do valor das matérias primas e produtos manufacturados;
- 4.º 60 por cento do valor das acções ou obrigações que tenham cotação nas bolsas nacionais;
- 5.º 50 por cento do valor das máquinas necessárias ao estabelecimento.

§ único. O valor das matérias primas será a média das trinta últimas cotações obtidas na Bolsa de Mercadorias de Lisboa, menos 20 por cento.

Art. 13.º O Fundo de crédito industrial em relação a todas as operações que contratar assegurará:

- a) O direito de fiscalizar, pela forma conveniente, a acção das empresas a que prestar auxílio financeiro;
- b) O direito de impedir as operações que considere ruinosas, sob pena de se considerarem vencidas todas as obrigações do devedor para com o Fundo se tais operações vierem a ser realizadas;
- c) O direito de obrigar o devedor a conformar-se com um certo plano de trabalho;
- d) A obrigação de o devedor constituir por forma conveniente fundos de reserva eficazes contra as crises gerais ou da indústria a que a empresa se dedicar.

Art. 14.º Das decisões da comissão referida no artigo 3.º cabe recurso para o governador geral e das dêsse para o Ministro das Colónias.

Art. 15.º O governador geral de Moçambique publicará até 31 de Dezembro de 1932 as disposições necessárias para a boa aplicação do presente decreto. Aos casos omissos serão aplicáveis as disposições reguladoras do crédito agrícola da colónia.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral Militar

Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial

Decreto n.º 21:973

Atendendo a que o artigo 10.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, dá a todos os oficiais milicianos que, tendo feito parte do corpo expedicionário português, forem licenciados a garantia do aumento de 100 por cento no tempo de serviço de campanha para efeito de aposentação;

Considerando que fazem parte dos quadros de saúde das colónias médicos que serviram naquelas circunstâncias e, por isso, é de justiça que a estes funcionários lhes seja aplicado o disposto no citado artigo 10.º do decreto n.º 7:823;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva às colónias a doutrina do artigo 10.º e sua alínea d) do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armindo Rodrigues Monteiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:954

Verificando-se que o artigo 7.º do decreto n.º 21:606, de 19 de Agosto de 1932, não foi publicado em termos de corresponder com exactidão às intenções do legislador;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do decreto n.º 21:606, de 19 de Agosto de 1932, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º O Governo pode prover os lugares de directora, sub-directora, regente de estudos e professora do ensino primário de cada uma das secções em professoras da mesma secção adidas por virtude das disposições do artigo 1.º, devendo estes provimentos ter carácter definitivo e salvaguardar todos os direitos das mesmas professoras.

§ 1.º As referidas professoras terão direito aos abonos correspondentes às novas funções desde a data em que iniciaram o respectivo exercício.

§ 2.º As disposições do corpo dêsse artigo só podem ter aplicação relativamente aos lugares de directora, sub-directora e regente de estudos da secção do Pôrto depois de apreciado pelo Ministro o resultado do inquérito determinado à mesma secção.

§ 3.º Aplicam-se ainda ao médico da secção de Lisboa e à médica da do Pôrto e às serventes das duas secções as disposições do corpo dêsse artigo e do seu § 1.º

§ 4.º É mantida a actual secretária da secção de Lisboa com os direitos que a lei presentemente lhe designa.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues*

gues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:974

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 21:702, de 4 de Outubro de 1932, é substituído pelo seguinte:

Artigo 15.º À infracção do disposto nos artigos 5.º e 6.º e seus parágrafos corresponderá a multa de 1\$ por litro de vinho que se encontre fora das condições legais; as infracções do disposto no artigo 4.º, suas alíneas a) e b) e seus §§ 2.º e 3.º serão punidas, segundo os casos, com as penas dos artigos 54.º e 58.º do decreto com força de lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Modificação ao regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes

Por ter saído incompleto, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 21:857

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º e 34.º do regulamento da produção e comércio dos vinhos verdes, aprovado pelo

decreto n.º 16:684, publicado em 11 de Abril de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º A falta dos manifestos preceituados no artigo 3.º e sen § 1.º e a falta de pagamento a que diz respeito o n.º 1.º do artigo 34.º serão punidas com a multa de 10\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho não manifestado ou eximido a esse pagamento; a transgressão do disposto na última parte do § 4.º do artigo 3.º e a do disposto no § 2.º do mesmo artigo serão punidas respectivamente com as multas de 5\$ e 6\$ por hectolitro, ou fracção excedente, do vinho a que a transgressão disser respeito.

Artigo 34.º Constituem receitas da Comissão de Viticultura:

1.º A quantia de \$50 por cada hectolitro de todo o vinho destinado à venda, produzido na região, paga na ocasião do manifesto, que deve ser feito até 10 de Novembro de cada ano, devendo essa quantia ser entregue aos respectivos vogais concelhios, com o pedido dos manifestos, e por eles enviada à comissão executiva da Comissão de Viticultura;

2.º O preço do certificado de origem;

3.º A parte que lhe cabe no produto das multas e do vinho e vasilhame apreendidos.

§ 1.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, ouvida a comissão executiva regional e sobre parecer do Conselho Superior de Viticultura, poderá determinar que seja elevada até o dobro a taxa indicada no n.º 1.º deste artigo.

§ 2.º Os vogais concelhios da Comissão de Viticultura, para mais comodidade dos viticultores, poderão delegar nas juntas de freguesia ou nos regedores o recebimento dos manifestos, ficando estas autoridades, ou aquelas entidades, obrigadas, sob pena de desobediência à lei, a prestar aos vogais concelhios todo o auxílio que por estes lhes for reclamado e bem assim ficarão responsáveis perante eles pelas quantias recebidas dos viticultores.

§ 3.º O funcionário das comissões concelhias encarregado do serviço de expediente e secretaria é igualmente obrigado a preencher gratuitamente os manifestos de produção e venda, sempre que os interessados assim o pretendam.

Art. 2.º (transitório). O pagamento a que se refere o n.º 1.º do artigo 34.º, cuja última redacção agora se publica, poderá excepcionalmente ser feito, durante o corrente ano, até 31 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*